



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Transparência e Controle Interno

**EXCELENTESSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 048 /2019-MPC-CTCI

Galvão 19-08-2019 14:21 00558901/1
DTPC-MPC/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio dos Procuradores signatários, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 31/2017-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente REPRESENTAÇÃO contra a falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais, de responsabilidade do Exmo. PREFEITO DE LÁBREA, Senhor Gean Campos Barros, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

- Este Ministério Público de Contas, na defesa da ordem jurídica, tendo verificado a incompletude e desatualização do conteúdo do portal de



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Transparência e Controle Interno

transparência da Prefeitura de Lábrea, encaminhou a Recomendação n. 128/2018-MPC-Coordenadoria de Transparência e Controle Interno (anexa), para adotar todas as providências possíveis, necessárias e suficientes no sentido de aperfeiçoar o conteúdo e atualização do portal de transparência.

2. Em resposta, por meio de petição datada de 05 de julho de 2018 , o Prefeito Municipal Senhor Gean Campos Barros, informou que procederia a atualização das informações no prazo de 90 dias, dando cumprimento integral à recomendação. Não obstante, em consulta ao portal da transparência, este Parquet identificou que o quadro de irregularidade permanece apesar de passados quase 9 (nove) meses.

3. Ocorre que o assunto passa a se revestir de urgência e gravidade vez que dentre os dados não disponibilizados no portal estão os editais de licitação promovidos pela Prefeitura. Nesse sentido, cita-se, em especial, Pregão Presencial 002/2019-SRP, publicado em 27 de fevereiro de 2019, visando a aquisição de combustíveis e lubrificantes para atendimento do complexo administrativo da Prefeitura. O referido edital nem mesmo por extrato ou aviso consta do portal de transparência, o que limita intoleravelmente a sua ampla divulgação com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa pelo Município.

4. Além desse caso, constam outros episódios de abertura e realização de procedimentos licitatórios em âmbito municipal sem que os respectivos instrumentos convocatórios estejam minimamente acessíveis no portal de transparência municipal. Em rápida pesquisa ao DOM, verificamos os casos mais recentes:

Data publicação	Objeto	Fase
26/02/2019	Aquisição de gêneros alimentícios destinados atender rede municipal de ensino	PP n. 001/2019



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Transparência e Controle Interno

27/02/2019	Serviços de manutenção de aparelhos de ar condicionado e conserto motores elétricos da administração municipal	PP n. 003/2019
------------	--	----------------

5. O princípio constitucional da Publicidade Administrativa (art. 37) e a norma geral do artigo 8.º, § 1º, IV, da Lei n. 12.527/2011, exigem, como pressuposto de validade, a inserção tempestiva dos editais e resultados das licitações públicas e respectivos contratos nos portais de transparência pública como item de transparência ativa. No mesmo sentido a norma do artigo 48A da LRF. Portanto, a omissão municipal se qualifica como negligência antijurídica e potencialmente lesiva ao erário, que deve ser urgentemente corrigida mediante aplicação do poder de cautela do serviço de controle externo.

6. Além disso, constam ausentes e/ou desatualizados quinze itens obrigatórios de transparência, relativos às finanças e aos atos de gestão municipais, consoante a lista constante da Recomendação Ministerial acima referida, que segue anexa. O portal está esvaziado e desatualizado *permissa venia*, o que denota a prática de ato omissivo que ofende gravemente a ordem jurídica.

7. Ante a inobservância da exigência constitucional de transparência pública, e negativa de atendimento da recomendação ministerial, com desenvolvimento irregular de processos licitatórios, sem publicidade ativa, em detrimento da ordem jurídica, cabe a atuação enérgica desta Corte de Contas e a instrução oficial tendente tanto a remover o ilícito assim como definir a responsabilidade do prefeito, na forma do artigo 54, II, da Lei Orgânica da Corte de Contas.

8. Há precedente favorável no sentido ora proposto. O Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas vem concedendo liminares em casos



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Transparência e Controle Interno

semelhantes, para suspender procedimentos licitatórios municipais por falta de transparência (Nova Olinda do Norte, processo 2289/2018; Maués, processo 2341/2018).

9. Diante disso, este Ministério Público requer:

9.1. em razão do perigo na demora e da plausibilidade jurídica do exposto, a suspensão liminar das tomadas de preços n. 017/2018-CML/PMP e n. 018/2018-CML/PMP, com aviso publicado no DOM de 28 de setembro, ao menos até que seja providenciada a sua publicação no portal de transparência municipal ou ajustada por outra forma a conduta ilícita;

9.2. a admissão e instrução oficial desta representação, assegurados o contraditório e ampla defesa à autoridade municipal responsável;

9.3. desde que mantido o mesmo estado, a aplicação da multa do inciso II do artigo 54 da Lei Orgânica do TCE/AM, contra o prefeito, e assinatura de prazo para providências no sentido de fazer valer a norma de transparência ativa e tempestiva dos atos licitatórios e demais que devem constar do portal na forma da Lei n. 12.527/2011.

10. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 18 de março de 2019.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas